



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CORE-RN**

**PORTARIA Nº 041/2022 – Core-RN**

Dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos no âmbito do Core-RN.

O Diretor-Presidente do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Norte, no desempenho de suas funções e no uso dos poderes que lhe são conferidos de acordo com os artigos 12 e 13 da Lei nº 4.886/65, art. 26 do Regimento Interno.

**CONSIDERANDO** o disposto na Norma 04 do Manual de Normas e Procedimentos Administrativos, Financeiros e Contábeis do Sistema Confere/Cores;

**CONSIDERANDO** o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o qual dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências, cujo artigo 74, § 3º, admite a realização de adiantamentos por meio de suprimento de fundos;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências, por meio do qual se autoriza e regula a existência de suprimento de fundos na Administração Pública Federal;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente o disposto no artigo 60, parágrafo único;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 95/2002 do Ministério da Fazenda, que fixa os limites de valores máximos para a concessão de suprimento de fundos com referência expressa à Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o artigo 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

**CONSIDERANDO** a inaplicabilidade dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que depende de alteração da Portaria nº 95/2002 do Ministério da Fazenda;

**CONSIDERANDO** a autonomia administrativa do Core-RN para definir os valores para a concessão de suprimento de fundos, respeitado o regramento legal e regulamentar aplicável;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 16/2022, de 05 de abril de 2022 do Confere;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação e atualização dos atos normativos referentes à aplicação do Suprimento de Fundos no Core-RN,



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CORE-RN**

**RESOLVE:**

Art. 1º – Aprovar este Regulamento para concessão, aplicação e prestação de contas de Suprimento de Fundos no âmbito do Core-RN, conforme estabelecido nesta Portaria.

Art. 2º – Suprimento de Fundos consiste na modalidade de pagamento de despesa que, por sua característica e excepcionalidade, pode ser realizada sem se subordinar ao processo normal de execução orçamentária e financeira, sempre precedida de empenho em dotação própria da despesa a realizar, consistindo na entrega de numerário a empregado (suprido), a critério do ordenador de despesa.

Art. 3º – São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos os seguintes pagamentos:

I – despesas em viagens ou serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;

II – despesas de pequeno vulto;

III – despesas com a conservação de bens móveis e imóveis, quando da sua urgência não for possível aguardar o processo regular de contratação (dispensa ou licitação) e/ou pela impossibilidade de faturamento, podendo afetar o funcionamento do Conselho ou equipamento imprescindível à sua atividade;

IV – despesas com combustível, deslocamento não subordinado ao recebimento de diária, materiais e serviços para a conservação e guarda de veículos institucionais quando a serviço, fora do local de trabalho;

V – outras despesas urgentes e inadiáveis, autorizadas pelo Diretor-Presidente, desde que devidamente justificada a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de despesa pública.

§ 1º – Nas hipóteses dos incisos II, III e V deste artigo, a concessão para aquisição de material de consumo fica condicionada a:

- a) inexistência temporária ou eventual no setor de almoxarifado ou estoque disponível; e
- b) impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material.

§ 2º – É vedado o pagamento de despesas por suprimento de fundos relacionadas à alimentação, deslocamento urbano ou hospedagem, quando cobertas por auxílio representação ou diárias.

Art. 4º – No Core-RN, a concessão de suprimento de fundos fica limitada, por ato, em até o equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor estabelecido na alínea “a” do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018, qual seja, até R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), como limite máximo mensal de despesa idêntica de pequeno vulto, devidamente suportado por notas fiscais, faturas, recibos, cupons fiscais ou equivalentes.



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CORE-RN**

§ 1º – O limite a que se refere este artigo diz respeito ao total de compras ou de contratação de serviços **por item de despesa**, ou seja, corresponde ao somatório de transações ocorridas em cada ato de concessão, vedado o fracionamento de despesas ou do documento comprobatório para adequação a esse limite.

§ 2º – Um item de despesa é caracterizado por elementos de mesma natureza, conforme exemplos a seguir:

**a) Itens de Despesa de Materiais de Consumo:** (i) materiais para manutenção de bens móveis; (ii) materiais para manutenção de bens imóveis; (iii) materiais de expediente; (iv) materiais de copa e cozinha; (v) materiais de higiene, limpeza e conservação; (vi) materiais de informática; (vii) combustíveis e lubrificantes, entre outros.

**b) Itens de Despesa para Prestação de Serviços por Terceiros:** (i) manutenção e conservação de bens móveis; (ii) manutenção e conservação de bens imóveis; (iii) manutenção e conservação de veículos, entre outros.

**c) Item de Despesa com Locomoção:** (i) estacionamento; utilizado nos deslocamentos a serviço do Core-RN.

§ 3º – A fim de cumprir com o disposto no *caput* deste artigo, antes de realizar a compra ou contratação de serviço, o suprido deverá consultar o saldo disponível para aquele item de despesa em planilha específica de Controle de Suprimento de Fundos de uso compartilhado e, havendo disponibilidade de saldo, deverá registrar a referida despesa **na data de sua ocorrência**, mantendo desta forma os saldos permanentemente atualizados.

§ 4º - **Excepcionalmente** e a critério do Diretor-Presidente, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderá ser realizada despesa de valor superior ao previsto neste artigo 4º, para o item de despesa, contudo, dentro dos limites estabelecidos no mesmo dispositivo desta Portaria.

Art. 5º – O suprido do Core-RN deverá registrar, em planilha de Controle de Suprimento de Fundos de uso compartilhado, permanentemente, o valor solicitado do ato de concessão (mensal), para fins de observância dos limites estabelecidos no artigo 4º desta Portaria.

Art. 6º – É vedada a concessão de suprimento de fundos para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital.

**Parágrafo Único** – Em casos excepcionais e devidamente justificados pelo ordenador de despesas, em processo específico, o Diretor-Presidente poderá autorizar a aquisição, por suprimento de fundos, de material permanente de pequeno vulto.

Art. 7º - Não poderá ser concedido suprimento de fundos a funcionário:

- I – responsável por dois suprimentos;
- II – em atraso na prestação de contas de suprimento;
- III – que não esteja em efetivo exercício;



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CORE-RN**

IV – que tiver a seu cargo a guarda ou utilização de material, salvo quando não houver outro funcionário em outro setor;

V – que tenha sido responsabilizado por desvio, desfalque, apropriação indébita ou que esteja respondendo a inquérito administrativo ou declarado em alcance.

Art. 8º – A prestação de contas do suprimento de fundos deverá ser apresentada ao Setor Financeiro do Core-RN, pelo suprido, até o último dia útil de cada mês.

**Parágrafo Único** – O suprido é obrigado a prestar contas da aplicação do suprimento de fundos dentro do prazo disposto neste artigo, estando sujeito, na ausência do cumprimento, à penalidade disposta no artigo 26 desta Portaria.

Art. 9º – Caberá ao detentor de suprimento de fundos depositar o saldo em seu poder, impreterivelmente, até o último dia útil do mês corrente, na Caixa Econômica Federal, agência 0035, operação 003, conta corrente 9121-4, de forma identificada ou, na impossibilidade de fazê-lo, comunicar ao Setor Financeiro com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do prazo supramencionado, para as devidas providências.

Art. 10 – O suprimento de fundos será precedido de nota de empenho na dotação própria às “despesas miúdas de pronto pagamento”.

**Parágrafo Único** - No início de cada exercício financeiro, a autoridade competente poderá emitir notas de empenho por estimativa, atendida a classificação orçamentária da despesa, para concessão de suprimento de fundos no decurso do exercício, e nas quais serão feitas as deduções de cada valor concedido.

Art. 11 – O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho.

Art. 12 – A entrega do numerário em favor do suprido, após deferimento pelo Diretor Presidente, será feita mediante transferência à conta bancária específica.

§ 1º - A transferência bancária ficará subordinada à autorização expressa do Diretor-Presidente, que juntamente com o Diretor-Tesoureiro, assinarão instrumento hábil para o fim a que se destina.

§ 2º – O procedimento de transferência bancária ficará a cargo do Setor Financeiro do Core-RN.

Art. 13 – Os comprovantes fiscais da despesa realizada não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome deste Core-RN, em que constem, necessariamente:

I – discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;



## CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CORE-RN

II – atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, efetuada por funcionário que não o suprido, exceto quando não tiver outro funcionário.

**Parágrafo único** – A atestação mencionada no inciso II deverá conter data e assinatura, seguidas de nome legível e cargo ou função do funcionário.

Art. 14 – Ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido no ato concessório.

Art. 15 – O valor do suprimento de fundos a ser comprovado não poderá ultrapassar o quantitativo recebido.

Art. 16 – A restituição do saldo residual do Suprimento de Fundos deverá ser feita na Caixa Econômica Federal, agência 0035, operação 003, conta corrente 9121-4, mediante depósito bancário identificado, constituindo-se em anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício.

Art. 17 – O processo de prestação de contas de gastos efetuados à conta de suprimento de fundos será constituído dos seguintes elementos:

I – relatório de prestação de contas de suprimento de fundos;

II – primeira via dos comprovantes das despesas realizadas, a saber:

- a) documento fiscal de prestação de serviços, no caso de pessoa jurídica;
- b) documento fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de material de consumo;
- c) recibo avulso de pessoa física, especificamente, para despesas com táxi ou recibo do transporte por aplicativo;
- d) despesas relacionadas com o pagamento de passagens urbanas.

III – comprovante de recolhimento do saldo, se for o caso.

**Parágrafo único** – Os comprovantes de despesas só serão aceitos se emitidos em data igual ou posterior à de entrega do numerário, e estiverem dentro do prazo de aplicação de 30 (trinta) dias, estando sujeitos à impugnação caso sejam comprovados fora do prazo o que possa atestar;

Art. 18 – O controle dos prazos para prestação de contas pelos supridos, para efeito de baixa na responsabilidade, será realizado pelo Setor Financeiro do Core-RN.

Art. 19 – A prestação de contas será encaminhada ao Diretor-Tesoureiro que a atestará e remeterá, posteriormente, o processo, ao Diretor-Presidente, sem prejuízo do exame pela Comissão Fiscal, se existente.

Art. 20 – O Diretor-Presidente deverá, expressamente, aprovar ou impugnar as contas prestadas pelo suprido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comprovação.

Art. 21 – Em caso de não estarem preenchidos todos os requisitos exigidos para aprovação, o responsável pela conferência retornará a prestação de contas ao suprido, concedendo-lhe



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CORE-RN**

um prazo de 5 (cinco) dias para as providências necessárias ao cumprimento de sua obrigação.

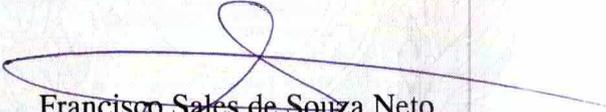
Art. 22 – Aprovada a prestação de contas, a baixa da responsabilidade do suprido deverá ser efetivada.

Art. 23 – É vedada a concessão de suprimento de fundos a colaboradores sem vínculo empregatício com este Core-RN.

Art. 24 – No caso do suprido não prestar contas de sua aplicação no prazo fixado ou prorrogado, o Diretor-Tesoureiro deverá comunicar o fato ao Diretor-Presidente, para proceder à instauração de processo administrativo, podendo, inclusive, se for o caso, proceder à tomada de contas, conforme estabelecido na Lei nº 8.443/1992.

Art. 25 – Esta Portaria entrará em vigor a partir de desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Natal/RN, 09 de dezembro de 2022.

  
Francisco Sales de Souza Neto  
Diretor-Presidente  
CORE-RN 5026

  
A.V.C.